



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 2090/2022
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 0505/2022
RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

Ementa: DECLARA-SE COMO
PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL,
NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS - RJ O
"FESTIVAL BUNKA SAI" QUE
HOMENAGEIA A CULTURA DO JAPÃO.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei (Processo n.º 0505/2022), apresentado pelo nobre Vereador Eduardo do Blog, que declara como patrimônio cultural imaterial, no Município de Petrópolis, o "Festival Bunka Sai" que homenageia a cultura do Japão.

O referido Projeto de Lei foi protocolizado em 25 de janeiro de 2022 e encaminhado a esta Comissão de Justiça e Redação, em 18 de março de 2022, para a verificação de sua constitucionalidade e legalidade, tendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o relatório. Passa-se a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O presente Projeto de Lei tem por fim declarar como patrimônio cultural imaterial, no Município de Petrópolis, o "Festival Bunka Sai" que homenageia a cultura do Japão.

O Autor do Projeto de Lei justifica que:

"(...) A história do "Bunka-Sai – Festival da Cultura Japonesa – tem início em 2008, quando foram realizados diversos eventos, no Brasil e no Japão, para comemorar o centenário da imigração japonesa ao nosso território. Em função disso, alguns representantes da imigração japonesa residentes em Petrópolis – RJ decidiram também participar deste importante momento e fundaram a Associação Nikkei de Petrópolis – RJ, que foi criada com o objetivo de organizar um pequeno evento, que incluiria a cidade na celebração do centenário da imigração. (...)"

De início, cumpre observar que a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Assim, prescrevem o art. 30, incisos I e II e art. 16, § 3.º, respectivamente:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)

“Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

(...)

§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual. (...)

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

Outrossim, bastante pertinente a proposição legislativa sob análise, visto que a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988) prevê que o Poder Público protegerá as manifestações culturais populares, considerando como patrimônio cultural imaterial as “formas de expressão” e os “modos de criar, fazer e viver”. Confira-se o que diz o artigo 215, §1.º c/c art. 216, incisos I e II da Carta Magna:

“Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. (...)

“Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver; (...)

Ademais, importa observar que a Constituição Federal, no que diz respeito à proteção do patrimônio histórico-cultural, estabelece ser esta de competência comum entre os entes federativos. Veja-se seu art. 23, III e IV c/c art. 30, IX:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

*III - **proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural**, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;*

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;(...) (grifo nosso)

*“Art. 30. **Compete aos Municípios:***

(...)

*IX - **promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local**, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.”* (grifo nosso)

Destaque-se também que, com relação à competência para legislar em matéria de proteção do patrimônio histórico-cultural, esta é concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal, podendo os

Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, além de suplementar a legislação federal e estadual pertinente. Assim, nos ensinam os artigos 24, VII e 30, I e II, da CRFB/1988:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; (...)” (grifo nosso)

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)” (grifo nosso)

Gize-se, por oportuno, que a Lei Orgânica do Município de Petrópolis (Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 025, de 10/10/2012), também prevê como obrigação do Município a proteção do patrimônio histórico-cultural local. Observem-se os artigos 147, VII e 169, IV:

“Art. 147. O Município no exercício de sua competência apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais por meio de:

(...)

VII – proteção do patrimônio cultural e natural através da sinalização das informações sobre a vida cultural, histórica e do patrimônio natural da cidade.” (grifo nosso)

“Art. 169. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará meios para:

(...)

IV – preservação, proteção e recuperação do meio-ambiente urbano e cultural; (...)”(grifo nosso)

Neste sentido, louvável a preocupação do Ilustre Vereador Eduardo do Blog em propor Projeto de Lei que declare como patrimônio cultural imaterial, no Município de Petrópolis, o “Festival Bunka Sai” que homenageia a cultura do Japão, visto que, em suas palavras:

“(...) O Bunka-Sai tem o intuito de apresentar as atividades dos membros da Associação e aperfeiçoá-las, a fim de estimular o interesse das pessoas sobre a cultura japonesa e estreitar os laços de amizade entre os povos. (...).”

Por fim, há de se ter em conta que a matéria objeto da proposição legislativa em comento não se encontra entre aquelas de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo Municipal (art. 60 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis), razão pela qual, nos termos do art. 50 da mesma Lei, não há qualquer óbice à sua tramitação.

Portanto, estando a proposição legislativa em comento, do nobre Vereador Eduardo do Blog, em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis e, diante da importância da matéria proposta e todos os benefícios que a mesma trará ao patrimônio histórico-cultural desta cidade, opina-se favoravelmente ao **Projeto de Lei nº 0505/2022.**

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do art. 35, I, a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação **do Projeto de Lei nº 0505/2022.**
Sala das Comissões em 28 de Abril de 2022



FRED PROCÓPIO
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente



DOMINGOS PROTETOR
Vogal